

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 162/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo seu Procurador do Estado, **FILIFE SPENSER DOWSLEY**, OAB/GO n. 65.154, por intermédio da Delegacia-Geral da Polícia Civil, CNPJ n. 37.014.123/0001-91, neste ato representado pelo seu Delegado-Geral, **DEL ALEXANDRE PINTO LOURENÇO**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ALEX SANDRO MENDES OLIVEIRA LOPES**, CPF n. \*\*\*.971-72, doravante denominado(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018 e no artigo 3º, §2º, Lei federal n. 13.105/2015 bem como o que consta nos autos SEI n. 202200007041617, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de instauração de processo complementar de promoção dos servidores policiais civis referente ao ano de 2019, abrangidos nas respectivas listas promocionais, porém sem a realização do correspondente ato à época, considerando a não adesão à transação firmada em ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos, ou a não realização de ajustes, em iguais condições, em processos judiciais individuais (000030630383);

1.2. Conforme Ofício n. 16.535/2022-DGCP (000028178859), proferido nos autos SEI n. 202200007016785, e de lavra do Delegado-Geral da Polícia Civil, proposta a presente instauração complementar, desde que atendidos as seguintes condicionantes: i. trâmite paralelo ao processo promocional de 2022; ii. uso das vagas anteriormente reservadas; iii. manutenção das condições utilizadas no âmbito dos acordos judiciais coletivos; iv. convocação individual para a transação; v. expedição de decreto promocional;

1.3. Em análise, manifesta-se favoravelmente a Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, por intermédio do Parecer SSP/CONSER 16/2022 (000029783826), com posterior aprovação pelo Despacho n. 637/2022-GAB (000029878457), subscrito pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás;

1.4. Após referida instauração, acostado aos presentes o Relatório de Impacto n. 97/2022 - SEAD/GEIMP-18218 (000031344584), em atendimento ao artigo 16, I, Lei de Responsabilidade Fiscal:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'DIN' or similar, located at the bottom right of the page.

do qual se extrai que o valor total estimado atingirá no exercício de 2022 o montante de R\$ 340.673,46 (trezentos e quarenta mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), representando o valor de R\$ 85.168,37 (oitenta e cinco mil cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) por mês a partir de setembro de 2022. Juntamente com o referido cálculo, apresentou também a estimativa de impacto para os exercícios de 2023 e 2024, compreendendo um total anual estimado de R\$ 1.022.020,39 (um milhão, vinte e dois mil vinte reais e trinta e nove centavos).

**1.5. Posteriormente, manifesta-se a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho n. 1.955/2022-GAB (000031373278):**

Configura-se, dessa forma, que essa autorização prévia para a efetivação das evoluções funcionais pretendidas aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual já foi realizada quando da publicação dos itens 22 e 23 do Anexo III da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021 que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências" - LDO.

(...)

Ressalta-se que as despesas referentes a essas promoções já possuem autorização Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, de forma a obter a previsibilidade da implementação da despesa no corrente ano, tal entendimento é corroborado pelo Despacho nº 969/2022 - GAB, evento SEI nº (000031034051), da Procuradoria-Geral do Estado, constante do Processo nº (202200005010085), conforme segue:

(...)

Já com relação à limitação do crescimento das despesas, vale dizer que, embora a medida em epígrafe impacte o teto de gastos previsto no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017 e o teto de gastos estabelecido pelos arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o incremento é compatível com as atuais projeções de crescimento da despesa primária total e da despesa primária corrente a ser observada.

Feitos tais esclarecimentos e seguidas as recomendações acima, a Secretaria de Estado da Economia não encontra óbice financeiro e orçamentário ao acolhimento das Promoções mencionadas neste processo, visto que as disponibilidades orçamentárias e financeiras no orçamento da LOA são suficientes para comportar as despesas aqui previstas para o acolhimento da proposta constante dos autos. Por tais razões, esta Secretaria de Estado da Economia **manifesta-se favoravelmente sob o viés orçamentário e financeiro** ao pleito ora proposto.

**1.6. Em seguida, o Conselho Superior da Polícia Civil, por meio do Despacho n. 76/2022-DGPC/CSPC/DGPC-09530 (000031550841), externa as considerações realizadas pelo Despacho n. 423/2022 - DGPC/DGF/GGF/DGPC-11078 (000031199153):**

[...]

De outro turno, tratando-se de despesa obrigatória (pessoal e encargos), sua realização (empenho e pagamento) se dará com lançamento na folha de pagamento de pessoal, despesa esta que será executada em processo próprio, diverso deste. Sendo assim, a confecção da peça orçamentária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira neste processo, do ponto de vista prático, seria apenas para mero atendimento da exigência apresentada, visto que neste processo não deve ser realizado, de fato, qualquer pagamento de despesa. Se assim for procedido, posteriormente à implementação da promoção, tal peça orçamentária virá a ser anulada para liberação do saldo, para utilização deste no empenho e pagamento da despesa, no processo de folha de pagamento.

Também por se tratar de despesa obrigatória, S.M.J., independeria da manifestação do órgão/unidade orçamentária a capacidade de assumir a despesa, já que a análise quanto à capacidade para absorver o impacto das promoções a serem concedidas seria do Estado, centralizada, reafirmamos, S.M.J., na Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Economia e/ou Câmara de Gastos com Pessoal, de forma que, havendo capacidade orçamentária do Estado em assumir tal aumento de gasto

com pessoal, independentemente da cota orçamentária atualmente disponível para o órgão ser ou não capaz de absorver a despesa, por tratar-se de despesa obrigatória, o orçamento do órgão, se necessário, deverá ser readequado pela Secretaria da Economia para que a despesa com a folha de pessoal seja devidamente honrada.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Gestão e Finanças para conhecimento, com a informação de que, se for para providenciar a peça orçamentária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, os autos devem vir à Divisão de Gestão Financeira instruídos com Requisição de Despesas autorizada pelo Sr. Ordenador de Despesas, sendo informado na RD o valor que deve ser confeccionada a peça orçamentária, de maneira que possibilite a separação de qual valor será utilizado por exercício financeiro, pois nos autos não consta informado a partir de quando iniciará o impacto das promoções pretendidas.

1.7. Acosta, conforme evento SEI n. 000031567604, a relação dos servidores policiais civis, com as informações necessárias à convocação individual a ser realizada por esta unidade;

1.8. Em 04.08.022, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000032434048);

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a realizar o presente ajuste nos moldes do pactuado com o Sindicato da Polícia Civil do Estado de Goiás – SINPOL, autos judiciais n. 5011852.53.2020.8.09.0051:

- i. a concessão da promoção beneficiará os servidores que preencherem, conforme o caso, os requisitos da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e dependerá de ato governamental;
- ii. os servidores beneficiários do acordo renunciam ao pagamento das diferenças de vencimentos pretéritas, no intervalo compreendido entre o mês de julho de 2019 até o advento do ato de concessão da promoção;
- iii. todos os efeitos, inclusive os financeiros, terão início apenas com a publicação do correspondente decreto de promoção; e,
- iv. as custas processuais serão suportadas pelos requerentes e os honorários advocatícios por cada uma das partes aos seus respectivos patronos, afastando-se os ônus sucumbenciais.

2.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar a(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, em juízo ou fora dele, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.3. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável;

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 14 de setembro de 2022.

Delegacia-Geral da Polícia civil  
Del Alexandre Pinto Lourenço  
Delegado-Geral  
(Assinatura Eletrônica)

Filipe Spenser Dowsley  
Procurador do Estado  
OAB/GO n. 65.154  
(Assinatura Eletrônica)

  
Alex Sandro Mendes Oliveira Lopes  
Segundo(a) Acordante  
CPF n. \*\*\*.971-72

  
Procurador(a) - Segundo(a) Acordante  
OAB/GO n. 34 112

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Procuradora do Estado  
Patrícia Vieira Junker  
Mediadora  
OAB/GO n. 33.038  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 14/09/2022, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PINTO LOURENCO, Delegado (a) - Geral**, em 20/09/2022, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I.



do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE SPENSER DOWSLEY, Procurador (a) do Estado**, em 25/09/2022, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000033691201 e o código CRC 9EFC3D4D.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200007041617



SEI 000033691201